

Excelentíssimo Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**,

Digníssimo Relator perante o E. Supremo Tribunal Federal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5846/DF

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS (FNU-CUT), entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o nº 33.973.363/0001-62, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, 134, 7º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.091-901 vem, por seus advogados (doc. em anexo), com endereço profissional no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco J, Ed. Engenheiro Paulo Maurício, salas 201 a 207, CEP 70.040-905, onde receberão todas as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, com fundamento no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, requerer a sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da ADI nº 5846/DF, em razão da estreita ligação entre os objetivos institucionais da requerente e a matéria em exame nestes autos, como se passa a demonstrar.

I – INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Encontram-se presentes ambos os requisitos previstos no art. 7º, § 2º, da Lei 9868/1999: a *relevância da matéria* e a *representatividade da postulante*.

I.1 – REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A *representatividade da federação postulante* evidencia-se pelo seu histórico de atuação em prol da universalização do fornecimento de energia elétrica.

Fundada em 20 de novembro de 1951,

a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU tem dentre seus objetivos institucionais a implantação de políticas públicas que melhorem os serviços urbanos, públicos ou privados, de fornecimento de energia, limpeza urbana, fornecimento de água, dentre outros. Para honrar seu objetivo, a Federação é autorizada, por seu estatuto e entidades filiadas, a representar o setor perante o poder público, empresas, imprensa, entidades e outras organizações ou entes do setor público ou privado. Ao todo, 41 entidades sindicais são filiadas à Federação. Hoje são representados pela FNU 202 mil trabalhadores em atividade do ramo urbanitário e 119 mil aposentados. Além disso, com o intuito de ampliar e fortalecer a luta pela energia como serviço público fundamental para a população, a FNU tem estabelecido uma série de parcerias estratégicas com entidades do movimento social e da sociedade civil organizada, como forma de mobilização em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Em razão de sua representatividade, a Federação participa dos grandes debates nacionais e daqueles que interessam aos setores em que seus sindicatos atuam, auxiliando e dando o suporte necessário aos debates, especialmente no que se refere à privatização. Em razão de sua contínua participação dos debates nacionais sobre, por exemplo, o fornecimento de energia elétrica, a FNU pode contribuir com o debate nesta causa ao colacionar aos autos dados relevantes sobre o setor, além de relatar a experiência dos trabalhadores sobre o modelo de produção e fornecimento de energia elétrica. Por isso, a Federação Nacional dos Urbanitários está apta a postular o seu ingresso com *amicus curiae* na presente ação direta, na qual se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.303/2016, e, por *arrastamento*, do Decreto n. 9.188/2017, que tratam da venda de ações das sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, bem como de outros ativos, sem a instauração do devido processo licitatório.

Tendo em vista a representatividade da postulante, o STF já teve oportunidade de admiti-la como *amicus curiae* em outras ações diretas. Foi o que ocorreu, por exemplo, na ADI n.5013, em que o relator, Ministro Edson Fachin, proferiu a seguinte decisão:

“O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais

legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, caput, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do amicus curiae.

Cabe, portanto, analisar pormenorizadamente a presença da adequada representatividade da postulante para atuar no feito.

A FNU-CUT é uma federação nacional de sindicatos, com representatividade em todas as regiões do país, que atua na defesa dos direitos dos trabalhadores dos setores de energia, saneamento, meio ambiente e gás.

A entidade tem por finalidade, entre outras, representar os seus filiados perante os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, bem como atuar como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com os trabalhadores nas indústrias urbanas (eDOC 37, p.1-3). Nesse sentido é notório que as prerrogativas da postulante alcançam os trabalhadores das indústrias de energia e prestadoras de serviço do setor elétrico.

Desse modo, a FNU-CUT demonstrou possuir representatividade temática material e espacial. Mostrou-se portanto ser entidade legítima à condição de amicus curiae em virtude da possibilidade de contribuírem de forma relevante, direta e imediata no tema em

pauta.

Diante do exposto, admito a Federação Nacional dos Urbanitários – FNU-CUT como amicus curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.”¹

I.2 – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A matéria em discussão é de grande *relevância* para o setor elétrico, ramo de atividade de expressiva parcela da categoria pela FNU.

No caso concreto, por meio das normas impugnadas nesta ação, pretende o Poder Executivo vender, sem autorização legislativa específica e sem a instauração de processo licitatório, ações de sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas do setor energético, bem como outros ativos. O Governo Federal já anunciou a sua pretensão de promover a privatização das empresas que integram o sistema Eletrobras, cujos empregados são representados pelo ora requerente no plano nacional. Em razão do profundo conhecimento que esses trabalhadores têm do setor elétrico, a entidade ora requerente tem muito a contribuir com o Supremo Tribunal Federal, apresentando o ponto de vista de quem opera, na prática, o sistema elétrico nacional, e cuja voz não está sendo devidamente considerada nos debates sobre o referido programa de privatizações.

Uma vez que o Estado, por meio de lei formal, entendeu ser caso de intervenção no setor elétrico para atender aos imperativos de segurança nacional, bem como de relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal, não pode o Poder Executivo, por decisão exclusiva, decidir que a intervenção não mais se justifica. Por isso, a venda de ações das sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas deve estar condicionada à prévia autorização legislativa, especialmente quando se pretender *alienar o controle acionário*. De fato, a privatização das empresas fornecedoras de energia elétrica deve ser precedida de amplo debate público, uma vez que causará imenso impacto à população.

Além disso, as normas atacadas desconsideram a necessidade, estabelecida pela Constituição Federal (artigos 37 e 173), de instauração de *procedimento licitatório* para a venda de ativos e para a escolha de empresas que prestarão serviços públicos. O caso é ainda mais grave quando se observa que o § 2º do art. 7º do Decreto n. 9.188/17, estabelece que as avaliações econômico-financeiras das empresas e

¹ ADI n. 5013/DF, Decisão de 27 de setembro de 2016.

ativos a privatizar serão sigilosas, em evidente violação do princípio da publicidade administrativa revisto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ambas as medidas dificultam a fiscalização dos procedimentos de desestatização, contra todo o movimento nacional em prol da probidade administrativa.

Por todos esses motivos, as mudanças previstas na legislação atacada poderão prejudicar gravemente o fornecimento atual e futuro de energia elétrica, prejudicando diretamente a população, especialmente os mais pobres. A participação da sociedade civil é imprescindível para a compreensão dos impactos das medidas pretendidas pelo Poder Executivo. Em razão de seu longo histórico de defesa do setor elétrico, a FNU pode trazer relevantes contribuições para a lide, no sentido de demonstrar a irracionalidade das medidas pretendidas pelo Poder Executivo com base nas normas atacadas.

II – DO PEDIDO

Demonstrada a representatividade da peticionante e a relevância da matéria, requer-se a admissão da Federação Nacional dos Urbanitários como *amicus curiae*. Requer-se, ainda, que lhe seja facultada a posterior apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 19 de dezembro de 2017.

Alexandre Simões Lindoso
OAB/DF nº 12.067

Jarbas Vasconcelos do Carmo
OAB/PA nº 5.206

Luiz Alberto Rocha
OAB/PA nº 11.404